



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.015355/00-44  
Recurso nº : 124.645 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 e 1994  
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Interessada : ENXUTA S/A  
Sessão de : 21 de março de 2001  
Acórdão nº : 108-06.434

IRPJ/PIS/COFINS/IRRF/CSL - MULTA AGRAVADA - O evidente intuito de fraude, ensejador da majoração da multa de ofício para 150%, há que ser provado de maneira inequívoca pela autoridade lançadora. Ausente a prova, e mesmo qualquer justificativa para a exasperação da penalidade, não pode esta prevalecer.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.015355/00-44  
Acórdão nº : 108-06.434

Recurso nº : 124.645 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Interessada : ENXUTA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, uma vez que a Decisão DRJ/SERCO-PAE nº 14/402/98, prolatada às fls. 239/250, julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, dos anos de 1993 e 1994, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

Conforme Relatório de Atividade Fiscal de fls. 108/109, foram apuradas as seguintes infrações:

- a) omissão de receita de correção monetária de balanço, por ter a empresa contabilizado, na conta "Adiantamento a Fornecedores", valores que se referiam a mútuo mantido com o diretor presidente, Sr. Paulo Roberto Lisboa Trichês, portanto sujeitos à correção monetária;
- b) omissão de receita caracterizada por créditos efetuados na mesma conta "Adiantamento a Fornecedores", com contrapartida na conta Bancos, sem comprovação da origem e da efetiva entrega;
- c) compensação indevida de prejuízos, pela recomposição do resultado em virtude das infrações apuradas.



Processo nº : 10880.015355/00-44  
Acórdão nº : 108-06.434

Sobre os tributos e contribuições devidos em decorrência da infração descrita na alínea "b", foi aplicada a multa agravada de 150%.

Tempestiva Impugnação às fls. 118/133, atacando inteiramente a exigência fiscal, inclusive no tocante à multa agravada, dizendo da inexistência de fraude.

Decisão singular às fls. 239/250 mantém a autuação, reduzindo apenas a multa de 150% para 75%, por entender não comprovado o evidente intuito fraudulento. Nesta parte, a decisão tem a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA AGRAVADA.  
Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos."

É o Relatório.



Processo nº : 10880.015355/00-44  
Acórdão nº : 108-06.434

## VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

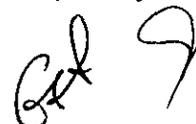
Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exclusão do crédito tributário consubstanciada na decisão recorrida restringe-se à multa de ofício, reduzida que foi de 150% para 75%, no item referente à omissão de receita caracterizada por créditos não comprovados na conta "Adiantamento a Fornecedores".

A fiscalização constatou diversos lançamentos a crédito da mencionada conta, com contrapartida na conta Bancos, referentes, em sua maioria, a depósitos efetuados no Banco Safra S/A. Intimada a demonstrar e justificar a origem dos valores lançados (Termo de Intimação às fls. 12/13), a autuada responde que houve um equívoco operacional, pois os lançamentos deveriam ter sido efetuados na conta corrente de mútuo mantido entre a sociedade e o diretor presidente. Acrescenta que os créditos referem-se a devolução de retiradas efetuadas anteriormente.

No Relatório de Atividade Fiscal que descreve as infrações apuradas, os autuantes relatam o fato, sem qualquer comentário ou justificativa para o lançamento da multa de 150%.

Como bem salientou a d. autoridade julgadora *a quo*, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a aplicação da penalidade agravada demanda, necessariamente, a caracterização, nos autos, do elemento objetivo que a justifica, ou



Processo nº : 10880.015355/00-44  
Acórdão nº : 108-06.434

seja, o evidente intuito de fraude. Compete ao fisco trazer aos autos a prova irrefutável da presença do dolo, do comportamento intencional com o intuito de fraudar. Esta prova não foi produzida. Aliás, nem sequer justificam os autuantes a razão de terem entendido presente tal comportamento.

Assim, ante a ausência de prova da ocorrência do fato ensejador da multa agravada, e na esteira de pacífica jurisprudência deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2001

  
Tania Koetz Moreira

